



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 10608/11

Inspeção Especial de Contas. Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa. Despesas não licitadas. Fracionamento de Despesas. Ultrapassagem do Limite para Dispensa de Licitação. Pela Regularidade com Ressalvas das Despesas. Aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO AC1 TC 02991 /11

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Contas no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, para apurar irregularidade detectada na Prestação de Contas do Município de João Pessoa, de responsabilidade atribuída ao ex-Chefe de Gabinete, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira.

O Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, em Relatório Inicial, às fls. 03/05, identificou despesas não licitadas, no valor total de R\$ 54.392,60, sendo R\$ 23.717,80 para a aquisição de material de limpeza; R\$ 14.874,30, para aquisição de material de expediente e de R\$ 15.800,50, para a aquisição de material gráfico, ultrapassando, desta forma, o limite permitido para dispensa de licitação e previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Devidamente notificado, o Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, por intermédio de causídico, apresentou defesa acompanhada de vasta documentação (fls. 08/18), sobre a qual o Órgão Técnico de Instrução (fls. 332/338), após análise, emitiu Relatório concluindo pela permanência da irregularidade supra caracterizada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer nº 01479/11, de fls. 340/142, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após exame da matéria, opinou pela: **a)** IRREGULARIDADE das dispensas de licitação para aquisição de material gráfico, de limpeza e de expediente, realizadas durante o exercício de 2009, pelo ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira; **b)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex- Chefe de Gabinete do Prefeito de João

Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira; **c)** RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa no sentido de não realizar fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar sob determinada modalidade de licitação; **d)** REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório pelo Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para a adoção de medidas e cautelas de estilo.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, este Relator entende ser de bom alvitre e esclarecedor reproduzir *in verbis* o § 5º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, posto que nele repousa o cerne da questão *sub examine*:

Art. 23. Omissis

...

§ 5.º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Implica dizer que a realização de várias aquisições em substituição a somente uma resta caracterizado o fracionamento de despesas, hipótese não permitida ou vedada expressamente na Lei nº 8.666/93, independentemente da boa ou má-fé do ex-gestor, elementos subjetivos que apenas atenuam a ação ilegal, uma vez que não houve dano ou prejuízo ao erário.

Não cabe, ainda, a justificativa da defesa de que não se trata de fracionamento e, sim, de parcelamento da despesa, com amparo doutrinário e jurisprudencial.

Pondere-se, entretanto, as considerações explicitadas pela defesa quanto ao objeto diferenciado das aquisições realizadas, cujos valores, individualmente considerados, não ultrapassam o montante permitido pelo art. 24, inciso II da Lei de Licitações e Contratos. Porém, tal ponderação pode levar a equívoco na hermenêutica que se faz da legislação de regramento das aquisições e compras, posto que *“o parâmetro de aferição do limite do art. 24 deve ser o objeto, composto por um conjunto de itens/produtos que, dada a similaridade de sua natureza ou destinação, comumente são oferecidos por empresas de um ramo definido”*, como salientou o Órgão Técnico em seu Relatório de Análise de Defesa (fl. 335).

É por este motivo que a utilização do “Elemento de Despesas 30 – Material de Consumo” para demarcação do objeto, quando os itens envolvidos guardam tal compatibilidade podem ser oferecidos por empresas do mesmo ramo, não havendo necessidade de desmembramento em sub elementos.

Frise-se, ainda, *“que os gastos foram realizados não de modo eventual, mas com caráter de habitualidade no exercício, posto que cada uma das empresas (C.M.C. Comércio de Mercadorias de Consumo Ltda., Dinâmica Comércio de Papéis e Limpeza Ltda. e MS Gráfica e Editora Ltda. – Studio Gráfico) figura como credora em notas de empenho emitidas em meses diversos, totalizando valores bastante superiores ao limite de dispensa, conforme informa a Auditoria às fls. 336, não se justificando a falta de realização de Licitação na modalidade pertinente – Convite.*

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue **Regular com Ressalvas** as dispensas de licitação para aquisição de material gráfico, de limpeza e de expediente, realizadas durante o exercício de 2009, pelo ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira;

2) **Recomende** ao atual Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa no sentido de não realizar fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar sob determinada modalidade de licitação, em exercícios futuros, sob pena da aplicação das penalidades pertinentes à matéria, inclusive multa;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10608/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **Regular com Ressalvas** as dispensas de licitação para aquisição de material gráfico, de limpeza e de expediente, realizadas durante o exercício de 2009, pelo ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira;

2) **Recomendar** ao atual Chefe de Gabinete do Prefeito de João Pessoa no sentido de não realizar fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar sob determinada modalidade de licitação, em exercícios futuros, sob pena da aplicação das penalidades pertinentes à matéria, inclusive multa ;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de Novembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 17 de Novembro de 2011



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



André Carlo Torres Pontes

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO